



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série	" 5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

AVISO

São prevenidos todos os assinantes do «Diário do Govêrno», cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente, de que as devem renovar até aquele dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

PREÇO DAS ASSINATURAS

As 3 séries:	18\$	por ano	ou	9\$50	por semestre
A 1.ª série:	8\$	"	"	4\$50	"
A 2.ª série:	6\$	"	"	3\$50	"
A 3.ª série:	5\$	"	"	2\$50	"

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescentam aos preços mencionados os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Decreto n.º 1:169, determinando várias providências para a realização do inventário dos terrenos baldios da Ilha da Madeira e apuramento e legalização da propriedade dos mesmos terrenos.
Decreto n.º 1:170, reorganizando o corpo de policia civil do distrito de Faro.
Decreto n.º 1:171, determinando que o Hospital do Bomfim, no Pôrto, passe a denominar-se Hospital de Joaquim Urbano.

Ministério das Finanças:

- Portaria n.º 265, notificando às companhias de seguros que os riscos exceptuados nas suas apólices só poderão ser tomados mediante autorização superior.
Portaria n.º 266, criando um posto fiscal junto do Posto Marítimo de Desinfecção de Lisboa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Declaração de terem os Estados Unidos do Brasil aderido às Convenções sobre protecção da propriedade industrial.

Ministério do Fomento:

- Decreto n.º 1:172, permitindo o despacho pelas Alfândegas de Lisboa e Pôrto do centeio exótico que se encontre em armazéns fiscalizados e seja próprio para a alimentação pública.
Decreto n.º 1:173, subdividindo em duas a 17.ª Secção Agrícola.

Ministério das Colónias:

- Rectificação ao decreto n.º 1:123, de 2 de Dezembro, que manda equiparar os vencimentos do director dos correios de Angola aos do director dos correios e telégrafos de Moçambique.

Ministério de Instrução Pública:

- Decreto n.º 1:174, esclarecendo algumas disposições do decreto n.º 1:080, de 23 de Novembro, relativo à passagem para o Ministério de Instrução Pública do edificio destinado ao Instituto Superior de Agronomia.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:169

Há na Ilha Terceira uma grande extensão de terreno, calculado por uns na décima parte e por outros em um terço da ilha, cinco a quinze mil hectares, que desde tempos imemoriais se encontra inculto e de que os habitantes da região unicamente aproveitam o pasto, lenhas e matos que espontaneamente produz.

Motivam esta incultura as dúvidas levantadas entre alguns proprietários e os habitantes de diversas freguesias sobre o direito de propriedade daqueles terrenos, as quais, não obstante serem de origem secular, nem os proprietários nem as corporações representantes do povo, tentaram até hoje resolver pelos meios legais e competentes nos tribunais ordinários.

Alguns são incontostavelmente propriedade particular, outros comum, merecendo todos igual respeito e devendo ser igualmente garantidos.

Este estado de cousas que o tempo decorrido mostra não ter fácil solução dentro das leis vigentes, apesar dos esforços empregados pelo Govêrno e autoridades locais, ao mesmo tempo que paralisa o desenvolvimento da agricultura e das indústrias dela derivadas, na Ilha Terceira, é causa dum conflito permanente de ordem pública cujas consequências tem sido graves e são sempre de recear.

Ao Estado compete intervir como em casos idênticos tem feito, para o que tem sido continuamente solicitado pelas autoridades daquela ilha a fim de terminar com esta situação anormal, fomentar a riqueza pública pondo os terrenos incultos em condições de produzirem o mesmo que produz o restante solo ubérrimo da ilha, para o que se torna necessário fixar o direito de propriedade, dividindo os terrenos que não forem necessários para o logradouro comum dos povos das freguesias por meio de aforamento pelos seus habitantes, como estabelecem as leis de desamortização.

Em uma questão secular que tende a eternizar-se, a intervenção do Estado tem de ser decidida e enérgica, e os meios a adoptar devem ser rápidos e simples para que a indiferença e a chicana não inutilizem a sua intervenção.

No presente decreto com força de lei que tem por fim solucionar esta momentosa questão, cuja importância é fácil de calcular atendendo a que os terrenos abertos e baldios podem centuplicar de valor, segundo o cálculo da Delegação Agrícola, o processo formulado compreende duas partes.

A primeira regula o processo que poderá chamar-se administrativo, que, simplificado de fórmulas, tem por fim, num período curto, organizar os inventários dos terrenos baldios, discriminando a propriedade particular da

comum, entregando a administração desta às corporações a quem legalmente compete, acabando com a confusão que existe entre aquelas duas propriedades, pelo menos provisoriamente, deixando salvo aos interessados o direito de recorrer aos tribunais para reivindicação dos seus direitos.

A organização destes inventários tem de ser feita de harmonia com as leis em vigor de 28 de Agosto de 1869 e decreto de 25 de Novembro do mesmo ano, e disposições análogas das instruções de 25 de Junho de 1866.

Sendo fácil acontecer, que pela confusão em que a propriedade particular se encontra com a comum, nos inventários desta possa ser compreendida parte daquela, necessário se torna a nomeação duma comissão composta dum membro nomeado pelo Governo, que dê garantias de imparcialidade, outro da escolha das corporações administrativas interessadas, uma terceira de eleição dos proprietários, do secretário de finanças e do conservador do registro predial da comarca, por serem aquelles que melhor conhecimento podem ter da propriedade, incumbida de receber e informar todas as reclamações feitas contra a devida inclusão ou exclusão de quaisquer propriedades nos inventários dos baldios.

Perante esta comissão, podem os proprietários ou corporações, que se julguem lesados, reclamar os seus direitos e oferecer as suas provas, que oficialmente podem também ser pedidas pela comissão, à qual incumbe informar com imparcialidade e justiça cada uma das reclamações apresentadas, enviando-as em seguida à Direcção Geral da Fazenda Pública, onde serão resolvidas por juizes de direito, comissionados para este fim, depois do que serão organizados definitivamente os inventários segundo a legislação em vigor.

Determinada assim a propriedade comum, compete às corporações aplicar-lhe as leis de desamortização.

Separados os bens necessários para o logradouro comum dos povos, nos termos da legislação de 28 de Agosto e regulamento de 25 de Novembro de 1869, os restantes bens devem ser sorteados pelos habitantes das freguesias, mediante o fôro de \$50 a 1\$ por hectare segundo a qualidade de terreno.

Para este aforamento é dispensada a hasta pública, visto os terrenos a aforar serem divididos em classes segundo a qualidade, com fôro certo e determinado, conforme ao disposto no § único do artigo 11.º da lei de 28 de Agosto de 1869 e § 1.º das instruções de 25 de Novembro do mesmo ano.

Por esta forma a propriedade perderá a confusão em que se encontra, causa das discórdias existentes, e ficando entregue a legítimos senhores e possuidores, encontrará em cada um destes um verdadeiro guarda e defensor, que no respeito da propriedade alheia, terá a mais sólida garantia do respeito da sua propriedade, organizando-se assim a melhor das polícias rurais — o interesse na defesa da propriedade de cada um.

Se ainda assim houver algum particular que se julgue lesado, fica-lhe o prazo de cinco anos para discutir nos tribunais os seus direitos em acção proposta contra as corporações administradoras desses bens, podendo intervir como assistente o enfiteuta a quem o terreno tenha sido aforado.

Daqui resulta necessariamente a disposição do artigo 12.º que contém a proibição da venda dos terrenos baldios do logradouro ou aforados no prazo de cinco anos, disposição que não é nova e que a lei de administração civil de 26 de Junho de 1867, artigo 119.º, estabelecia também.

Se os tribunais julgarem procedentes as acções propostas e o autor fôr um particular, a propriedade conservará todavia o encargo da enfiteuse, a não ser que o proprietário prefira indemnizar o enfiteuta do aumento de valor que as bemfeitorias tenham produzido no pré-

dio, e mais um quinto, justa compensação dos sacrificios e despesas por elle feitas.

Esta disposição, mesmo que nela se queira ver um aforamento forçado, além de não poder ser considerada onerosa para quem tam pouca utilidade tem tirado da propriedade, justifica-se pela necessidade de fomentar a agricultura e tem análogas disposições em todas as leis agrárias, desde a lei das sesmarias, e designadamente no alvará de 18 de Setembro de 1811.

Para terminar com as dúvidas levantadas nos tribunais sobre a prescritibilidade e posse dos terrenos baldios fixa-se no artigo 9.º, em harmonia com a lei de 26 de Julho de 1850, o que sejam terrenos baldios ou os que como tais se devem presumir.

Os proprietários que hoje tem os seus terrenos abertos desvalorizados, encontrarão neste decreto com a garantia dos seus direitos a valorização da sua propriedade, em harmonia com a propriedade restante da Ilha Terceira, o que lhes multiplicará extraordinariamente o valor daqueles.

Bastará este facto para os compensar de qualquer sacrificio que lhes fôsse pedido, quando é certo que o presente decreto apenas os beneficia e lhes facilita a justa manutenção e reivindicação dos seus direitos de propriedade.

O mesmo acontece com o direito dos povos, que por esta forma ficarão definitivamente garantidos contra quaisquer pretendidas usurpações de terrenos, adquirindo os habitantes de diversas freguesias parcelas de propriedade por um fôro que, sendo módico para o seu valor actual, será de futuro insignificante pelo desenvolvimento que ella deve adquirir depois de reduzida a propriedade particular.

As corporações administrativas locais, sem prejuizo do logradouro comum dos povos, aumentarão também os seus poucos rendimentos, com que mais largamente poderão desenvolver a sua administração,

Fixam-se algumas garantias para, que a propriedade não volte ao abandono em que se encontra, de harmonia com disposições análogas doutras leis, e lança-se um pequeno imposto sobre o gado apascentado nos bens do logradouro comum, quando excedente a um numero certo de cabeças, em vista do logradouro ser destinado às necessidades do povo e não ao desenvolvimento de indústrias.

Cria-se a policia rural para vigiar o cumprimento das posturas municipais e fazer a policia da propriedade nos campos, e estabelecem-se medidas e penas para a investigação e punição dos crimes chamados da «justiça da noite», que, por serem praticados em circunstâncias excepcionais e constituirem uma forma especial de vindicta popular, inveterada nos usos e tradições do povo há muito mais dum século, a experiência tem mostrado não encontrarem uma eficaz repressão dentro das leis actuais.

Fica o Ministro do Fomento autorizado a aplicar à Ilha Terceira, quando as necessidades assim o exigirem, sob proposta da Junta Geral, a disposição do artigo 7.º do decreto de 17 de Agosto de 1912 relativo a Cabo Verde, assim como de harmonia com este decreto se autoriza também o governador civil de Angra a publicar um regulamento de policia dos gados existentes neste distrito.

Determinada assim a propriedade de cada um, já a autoridade tem conhecimento dos direitos que deve garantir, convindo à conservação do seu prestígio e à manutenção da ordem pública que seja onérgica e rigorosa com aqueles que preferem a desordem e a anarquia ao regime da legalidade.

O presente decreto representa a justa applicação das leis vigentes à organização dos inventários e desamortização dos baldios com garantias seguras para que na desrinça da propriedade comum que se pretende fazer

não vá envolvida a propriedade particular, facultando aos proprietários e às corporações administrativas meios eficazes para a defesa dos seus direitos.

E assim, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, ouvido o Conselho de Ministros e no uso da faculdade que me conferem os n.ºs 3.º e 9.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e a lei de 8 de Agosto último:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A fim de se proceder ao inventário dos baldios da Ilha Terceira, o inspector de Finanças do distrito de Angra nomeará os empregados de Fazenda que julgar necessários e requisitará aos delegados do Procurador da República de Angra e Vila da Praia a nomeação de um louvado para, com cada um daqueles empregados e dois informadores nomeados, um pela Comissão Executiva da Câmara Municipal e outro pela junta de paróquia, organizarem uma relação de todos os terrenos baldios, por freguesias, tendo em atenção a posse inmemorial dos seus habitantes; mencionando, com relação a cada prédio, a localidade, valor, confrontações, se está vedado e há quanto tempo, ou se em alguma época foi tentada a sua vedação e por quem, e ainda se algum particular pretende ter direito a esse terreno e se em algum tempo nele praticou quaisquer actos de posse.

§ 1.º Os proprietários de terrenos abertos poderão nomear um representante por freguesia para informar a comissão acerca dos terrenos relacionados, comunicando esta nomeação, por meio de officio, ao inspector de finanças.

Art. 2.º Feitas estas relações, serão enviadas a uma comissão composta de cinco membros, um dos quais nomeado pelo Ministério do Interior, servirá de presidente, outro será nomeado pela Comissão Executiva da Câmara Municipal ou junta de paróquia, conforme se tratar de baldios municipais ou paroquiais, o terceiro eleito pelos quarenta maiores contribuintes prediais do concelho e os restantes são o conservador do registo predial da comarca e o secretário de finanças do concelho respectivo.

§ 1.º O representante dos proprietários será eleito pelos quarenta maiores contribuintes prediais residentes no concelho, que, para tal fim, reunirão no edificio da Câmara Municipal, sob a presidência do presidente da Comissão Executiva do Município, no dia e hora por este designados.

§ 2.º Se à hora marcada não houver maioria proceder-se há à eleição uma hora depois com os que estiverem presentes.

§ 3.º Os proprietários poderão eleger um representante por freguesia para informação das reclamações a ela respeitantes.

§ 4.º Na falta ou impedimento dos representantes dos proprietários ou das corporações serão chamados os substitutos nomeados pela mesma forma que os efectivos. Os substitutos do conservador e do secretário de finanças serão nomeados pelos seus superiores hierárquicos.

Art. 3.º Esta comissão mandará afixar as relações dos baldios, em lugares bem públicos, pelo prazo de trinta dias, a fim de que os interessados possam reclamar contra a inclusão ou exclusão indevida de qualquer propriedade.

Art. 4.º Findo aquele prazo pode qualquer proprietário, durante outros trinta dias, reclamar os direitos que tenha às propriedades relacionadas, apresentando à comissão, a que se refere o artigo anterior, a sua reclamação instruída com os documentos e indicação de testemunhas que provem o seu direito de propriedade e posse.

§ 1.º Em igual prazo pode também a Câmara Municipal, junta de paróquia ou algum eleitor do concelho reclamar contra a exclusão de qualquer propriedade, jun-

tando os documentos e indicando as testemunhas comprovativas da sua reclamação.

§ 2.º Estas reclamações serão tantas quantas as freguesias a que respeitam e feitas em duplicado, para ser entregue ao reclamado que poderá contestar em igual prazo, juntar documentos e indicar testemunhas.

Art. 5.º A comissão examinará as reclamações e documentos e pedirá por meio de officio a qualquer autoridade ou repartição pública as informações que tiver por conveniente e que terão o valor de documentos officiais. Mandará ouvir as testemunhas indicadas sobre os factos alegados nas reclamações, requisitando a sua inquirição ao juiz de direito da respectiva comarca, não podendo o número de testemunhas exceder a cinco em cada reclamação para cada parte.

§ 1.º Todas estas diligências, que são gratuitas e isentas de selo, terão o carácter de urgência e serão satisfeitas de preferência a outras.

§ 2.º Nas inquirições judiciais requeridas pelos particulares ou pelas corporações interessadas, ou pedidas pela comissão, poderão os particulares ou as corporações fazer-se representar por advogado constituído, sendo para tal fim intimados do despacho que designa o dia da inquirição.

§ 3.º Organizar-se há um só processo de reclamação por freguesia, mas havendo mais duma reclamação deverá a comissão fazer de cada uma delas um apenso, formando a primeira o processo principal e aproveitando a todas a prova feita em qualquer dêles.

§ 4.º A comissão reúne em todos os dias úteis, delibera com a maioria dos seus membros e prestará a todos os interessados as informações que lhe pedirem.

Art. 6.º Efectuadas todas as diligências, a comissão informará sobre a propriedade e posse dos prédios reclamados em cada processo, depois do que será este enviado à Direcção Geral da Fazenda Pública, onde, por juizes comissionados para este fim, serão resolvidas todas as reclamações. Os juizes conhecerão do direito de propriedade e posse dos reclamantes à face da prova constante do processo, resolvendo se deve ou não ser incluído o prédio reclamado no inventário dos baldios. Estas decisões enquanto não forem revogadas, nos termos do artigo 12.º, tem força de sentença para todos os efeitos.

Art. 7.º Decididas assim as reclamações, a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública organizará o inventário de todos os terrenos baldios municipais e paroquiais, enviando cópias às câmaras municipais e juntas de paróquia respectivas, que as farão publicar em todas as freguesias, tornando bem conhecido o resultado das reclamações indicando os prédios reclamados, nome dos reclamantes, autoridade que as julgou e data do julgamento. Os documentos juntos com as reclamações serão entregues a quem os tiver produzido, nos termos do artigo 215.º e §§ 1.º e 2.º do Código do Processo Civil.

Art. 8.º O Governo, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, deliberará sobre quais são os bens indispensáveis para logradouro comum da freguesia, depois de ouvida a Câmara Municipal e Junta de Paróquia, conforme os terrenos forem, municipais ou paroquiais, e mandará sortear os restantes pelos moradores da freguesia, ficando cada uma destas sortes sujeitas ao fôro annual de \$50 a 1\$ por hectare, conforme a qualidade do terreno.

Art. 9.º Presumem-se baldios:

1.º Os bens relacionados como tais sobre que não tenha havido reclamação, ou, havendo-a, tenha sido julgada improcedente;

2.º Os bens do logradouro comum da paróquia ou do concelho em que os respectivos moradores tiverem posse por mais de trinta anos.

Art. 10.º Havendo terrenos particulares por tal forma

confundidos com terrenos baldios que não seja possível discriminá-los ao menos aproximadamente, a descrição, divisão e demarcação far-se há segundo o disposto nos artigos 2341.º e seguintes do Código Civil.

Art. 11.º Dentro do prazo de um ano pode qualquer proprietário que tenha reclamado nos termos do artigo 4.º, em acção proposta contra a respectiva corporação administrativa, pedir a restituição das propriedades a que tenha direito e que tiverem sido inventariadas como baldios, nos termos da presente lei.

§ 1.º De igual direito, e no mesmo prazo, poderão usar a Câmara Municipal, Junta de Paróquia ou qualquer eleitor do concelho com relação a baldios de cuja exclusão se tenha reclamado, devendo a acção ser proposta contra o possuidor desses bens.

§ 2.º Nestas acções poderão intervir como assistentes os enfiteutas a quem tiverem sido aforados os terrenos em litígio.

§ 3.º No caso destas acções serem julgadas procedentes, a propriedade será restituída ao seu legítimo proprietário, ficando no entanto válidos os aforamentos sobre ela constituídos, a não ser que o proprietário prefira indemnizar o enfiteuta de todas as bemfeitorias e mais um quinto do seu valor; e ao enfiteuta assim desapossado da sua sorte será dado igual valor de terreno no baldio que tiver ficado para logradouro comum.

Art. 12.º Durante o prazo de cinco anos não é permitida a alienação dos terrenos inventariados como baldios nem dos domínios directos ou úteis nestes contituidos, nos termos da presente lei; e fora deste prazo não é permitida reclamação alguma contra a sua qualidade de baldios, ainda que fundada em sentença.

Art. 13.º Se no prazo de três anos as propriedades aforadas não estiverem vedadas e plantadas, semeadas ou aproveitadas por qualquer género de cultura, em metade, pelo menos, da sua superfície susceptível desse aproveitamento, tomarão novamente a natureza de baldios e o enfiteuta será condenado em processo crime, na multa de 10\$ por hectare de terreno, ou na correspondente prisão correccional.

§ 1.º Na mesma pena de multa incorrem os proprietários de terrenos abertos se em igual prazo não vedarem os terrenos que, pela presente lei, forem reconhecidos como seus.

Art. 14.º O derrubamento, no todo ou em parte, das vedações de quaisquer terrenos, assim como os danos causados nas propriedades particulares abrangidas nas disposições da presente lei com o fim de atentar contra o direito de propriedade por esta lei reconhecido, são punidos com prisão correccional nunca inferior a um ano, se ao crime não competir pena mais grave.

§ 1.º Quando estes crimes forem praticados por mais de uma pessoa, de noite ou de dia, estando todas ou algumas delas mascaradas ou por qualquer modo disfarçadas, a pena de prisão aplicada nunca será inferior a dezóito meses.

§ 2.º A injúria, difamação, ameaças ou ofensas corporais previstas no artigo 359.º do Código Penal, praticadas pelas pessoas a que se refere o parágrafo anterior, são sempre crimes públicos punidos com pena nunca inferior a três meses de prisão correccional.

§ 3.º Os instigadores destes crimes, além da pena de prisão correccional, que em caso algum poderá ser substituída por outra, serão condenados em igual pena de multa conforme a sua renda.

§ 4.º A detenção para a investigação destes crimes, pode prolongar-se até oito dias.

Art. 15.º Será enviado para a Ilha Terceira um contingente da guarda republicana a quem, além das atribuições que por lei lhe pertencem, compete especialmente a policia da propriedade rural, prevenindo os atentados contra a mesma propriedade e prender os delinquentes.

§ 1.º As câmaras municipais da Ilha Terceira, por acôrdo entre si, estabelecerão uma guarda rural ou campestre, da qual ficam, desde já, fazendo parte integrante os fiscaes, chefes de conservação e cantoneiros municipais dos concelhos de Angra e da Vila da Praia, a quem incumbem vigiar pelo cumprimento das posturas municipais e a policia da propriedade rural.

§ 2.º Dos autos levantados pelos agentes da guarda rural terão fé em juizo até prova em contrário, quando acompanhados do depoimento de uma testemunha, sendo-lhes permitido o uso e porte de armas de defesa.

§ 3.º Os particulares que queiram manter, à sua custa, guardas rurais nos seus prédios podê-lo hão fazer livremente, mas para que elles gozem das garantias estabelecidas neste artigo e § 2.º deverão ser nomeados pelos respectivos presidentes das câmaras municipais, sob proposta dos interessados, que livremente poderão propor a sua demissão.

Art. 16.º Para sustentação da guarda rural, além das multas impostas por transgressão de posturas, nos terrenos sujeitos às disposições da presente lei, será aplicada a importância anual de 2\$ por cabeça de gado vacum, cavalari, muar e asinino, além de seis, pertencentes ao mesmo proprietário, e de \$50 por cabeça de gado lanígero, caprino e suíno, além de dez, também pertencentes ao mesmo dono, que fôr apascentando nos baldios da Ilha Terceira.

§ 1.º O recenseamento de gado e lançamento desta contribuição são atribuições das câmaras, em cujos concelhos estiverem situados os baldios onde este gado fôr apascentado, em face das declarações do respectivo proprietário.

§ 2.º O gado que fôr encontrado no baldio, em número superior ao indicado por seus donos ou em que estes tenham feito a declaração exigida pelo § antecedente, será apreendido e sujeito à multa de 5\$ por cabeça.

Art. 17.º Sobre os terrenos particulares susceptíveis de cultura e enquanto não forem cultivados será anualmente lançada uma taxa de contribuição predial de \$50 por hectare, nos primeiros cinco anos, e de 1\$ nos anos que se seguirem, até dez, findos os quais essa taxa será fixada em 4\$ por hectare.

Art. 18.º O Ministro do Fomento, quando as necessidades da Ilha Terceira assim o exigirem, sob proposta da Junta Geral, applicará a esta ilha a disposição do artigo 7.º do decreto de 17 de Agosto de 1912.

Art. 19.º O governador civil do distrito de Angra fica autorizado a publicar um regulamento de policia, do gado existente no distrito, tendo em vista tornar effectivas as penalidades pela invasão de propriedades particulares ou comuns ou das estradas públicas.

Art. 20.º A Junta Geral do Distrito de Angra ocorrerá às despesas necessárias para a organização dos inventários dos baldios determinada na presente lei.

Art. 21.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 20 de Novembro, e publicado em 5 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 1:170

Usando da faculdade que me conferem os n.ºs 3.º e 9.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Por-

tuguesa e a lei n.º 275, de 8 de Agosto último: hei por bem, tendo sido ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O corpo de policia civil do distrito de Faro continua a regular-se dum modo geral pelas disposições do regulamento dos corpos de policia de 1876, completado pelas disposições vigentes dos restantes diplomas que criaram, modificaram ou reorganizaram as corporações congêneres dos demais distritos.

Art. 2.º O corpo de policia civil do distrito de Faro tem a seu cargo os serviços de policia de segurança administrativa e judiciária.

Art. 3.º É restabelecido o cargo de commissário de policia, extinto pelo artigo 37.º do decreto de 6 de Agosto de 1892, a quem fica competindo a direcção e fiscalização de todos os serviços policiaes do distrito, sob as ordens immediatas do governador civil.

§ único. O provimento d'este cargo, que deverá recair em individuo idóneo para o seu bom desempenho, é reservado ao Ministro do Interior.

Art. 4.º O commissário de policia terá o vencimento anual de 600\$, dividido em categoria e exercicio, na proporção de dois e um t'ercço respectivamente.

§ 1.º Quando para tal cargo seja nomeado official do exército ou funcionário civil, em comissão, o serventuário terá, como vencimento de categoria, o soldo ou a pensão de reforma da respectiva patente, ou o ordenado em que estiver dotado o seu emprêgo, e de exercicio uma gratificação de 350\$, paga por duodécimos.

§ 2.º O commissário, quando impedido por doença, licença ou outro motivo legal, perde sempre o vencimento de exercicio em favor de quem o substituir.

Art. 5.º Pertence ao administrador do concelho de Faro substituir o commissário nos seus impedimentos, se o governador civil não nomear quem interinamente exerça as respectivas funções.

Art. 6.º O corpo de policia civil de Faro será composto, além do commissário, por um chefe, seis cabos, quinze guardas de 1.ª classe e vinte e oito de 2.ª classe.

Art. 7.º O preenchimento das vagas dos guardas de 2.ª classe será feito por concurso, préviamente anunciado com trinta dias de antecedência, devendo os concorrentes satisfazer às condições fixadas no artigo 1.º, seus números e parágrafos do decreto com força de lei de 29 de Maio de 1911.

§ único. As nomeações dos concorrentes só serão confirmadas no fim do período de cinco anos, quando os guardas tenham mostrado possuir capacidade fisica e moral para o desempenho dos serviços.

Art. 8.º As nomeações dos guardas de 1.ª classe recaem sempre em guardas de 2.ª classe, que tenham completado cinco anos de bom e efectivo serviço, e serão providas à medida que ocorrerem as vagas, sucessivamente, uma por antiguidade e duas por concurso.

§ 1.º Após a publicação d'este decreto se fará o preenchimento dos guardas de 1.ª classe, feito exclusivamente por concurso entre todos os guardas que actualmente estão preenchendo o corpo, devendo ser causa de preferência o bom comportamento, bons serviços, aptidão e habilitações.

§ 2.º Se não fôr possível preencher os lugares todos, far-se há especialmente um concurso directo, devendo os concorrentes submeter-se às provas regulamentares e observando-se para as nomeações o disposto no § único do artigo anterior.

§ 3.º As vagas de cabo são sempre preenchidas por guardas de 1.ª classe, observando-se o disposto no § 1.º, e as de chefe por cabos.

§ 4.º Quando no corpo não haja cabo com a precisa idoneidade para o lugar de chefe, será a nomeação feita por concurso, nos termos que forem preceituados em regulamento, mas ao qual só serão admitidos cabos de

qualquer dos corpos de policia do país e sargentos reformados ou do activo do exército.

Art. 9.º O chefe, cabos e guardas terão os vencimentos diários, de categoria e exercicio, seguintes:

Pessoal	Categoria	Exercicio	Total
Chefe.	\$60	\$10	\$70
Cabos	\$50	\$05	\$55
Guardas de 1.ª classe	\$40	\$05	\$45
Guardas de 2.ª classe	\$36	\$04	\$40

Art. 10.º Os serviços da secretaria do corpo serão desempenhados conforme o determinado no artigo 52.º do decreto de 6 de Agosto de 1892.

Art. 11.º Durante o período de cinco anos immediatos à publicação d'este decreto, as reformas devem realizar-se tomando como base os vencimentos do pessoal anteriormente a esta data.

Art. 12.º O commissário de policia de Faro, de acôrdo com o governador civil, organizará os regulamentos indispensáveis para o bom desempenho das funções policiaes, que serão publicados depois de merecerem a aprovação do Ministério do Interior.

Art. 13.º Os guardas não podem ser distraídos para serviços estranhos ao corpo de policia civil de Faro e só o governador civil poderá autorizar o seu emprêgo em diligências que sejam necessárias em qualquer concelho do distrito.

§ 1.º Aos guardas, quando em serviço do corpo fora do concelho de Faro, ser-lhes há abonada uma gratificação estipulada pelo administrador do concelho, tirada da verba de etape, mas que em nenhum caso excederá o seu vencimento de categoria.

§ 2.º Sempre que os guardas sejam requisitados; quer por autoridades civis dos concelhos d'este distrito, quer por algum corpo administrativo ou por particulares, ficarão a cargo dos requisitantes as despesas de transporte, aposentadoria, bem como uma gratificação diária de um dia de ordenado, categoria e exercicio, e em cada dia que prestem serviço.

§ 3.º Os vencimentos dos dias em que os guardas estiverem em serviço nos concelhos d'este distrito, requisitados nos termos d'este artigo, serão apenas de 50 por cento do de categoria.

Art. 14.º Constitui receita do cofre de pensões:

1.º O subsídio anual de 500\$ abonados pelo Ministério do Interior, até que o cofre possa fazer face aos seus encargos;

2.º O produto da arrecadação de multas, deduzidas as percentagens regulamentares;

3.º A importância do desconto de 2 por cento sobre a totalidade do vencimento, subsídios ou gratificações abonadas aos guardas;

4.º A importância de todos os vencimentos, subsídios, gratificações ou auxílios consignados aos guardas e que por motivos regulamentares de licença, castigo, vacatura de serviço fora do concelho deixar de ser-lhes abonadas.

§ 1.º Transitóriamente, durante o período de cinco anos, a contar da publicação d'este decreto, todas as gratificações ficam sujeitas ao desconto de 10 por cento que reverte a favor do cofre de pensões.

Art. 15.º Para os efeitos d'este artigo as fôlhas serão sempre preenchidas pela totalidade do quadro e dias da quinzena, discriminando-se as verbas que devem entrar no cofre e o motivo por que deixam de competir ao pessoal.

Art. 16.º De toda a receita arrecadada no cofre de pensões será anualmente capitalizada a percentagem de 20 por cento.

Art. 17.º As quantias destinadas ao fundo de pensões serão arrecadas pela comissão administrativa de que trata o artigo 81.º do regulamento de 21 de Dezembro de 1876, pertencendo à mesma comissão.

1.º Gerir o respectivo fundo, dando-lhe estritamente aplicação determinada neste decreto, sob a sua responsabilidade pessoal e solidária.

2.º Processar e pagar as fôlhas das pensões, em harmonia com os despachos do governador civil, quando couberem dentro dos recursos do cofre e tiverem sido observadas as disposições legais applicáveis;

3.º Escriurar separadamente toda a receita e despesa do cofre de pensões, e prestar contas da respectiva gerência, nos termos do artigo 89.º do citado regulamento.

Art. 18.º Tem direito à pensão as praças que tenham contribuído para o respectivo cofre durante cinco anos, com as deducções a que se refere o n.º 3.º do artigo 14.º, e se encontrem em alguma das seguintes condições:

1.º Trinta anos de serviço efectivo e também absoluta impossibilidade de nele continuarem;

2.º Quinze ou mais anos do mesmo serviço, e também absoluta impossibilidade de nele continuarem;

3.º Absoluta impossibilidade de continuarem no activo por desastre, acidente, ferimento ou lesão no desempenho do serviço policial, seja qual fôr o tempo que nele tenham permanecido, e por que hajam contribuído para o respectivo cofre.

Art. 19.º A impossibilidade para o serviço, para os efeitos de reforma, será verificada por uma junta médica composta do delegado de saúde, respectivo subdelegado no concelho, sede do distrito, e um facultativo nomeado pelo governador civil, presidindo o administrador do concelho, sem voto.

Art. 20.º No caso do n.º 1.º do artigo 18.º a pensão será igual ao vencimento de categoria correspondente ao posto em que a praça servir ao tempo em que fôr julgada incapaz, ou ao imediatamente inferior se naquele tiver menos de cinco anos de efectivo serviço.

Art. 21.º No caso do n.º 2.º do artigo 18.º a pensão será igual a metade do vencimento de categoria do último posto, ou do imediatamente inferior, nos termos do artigo antecedente, acrescida com mais a sexta parte do mesmo vencimento por cada cinco anos de serviço efectivo que a praça tiver além de quinze.

Art. 22.º No caso do n.º 3.º do artigo 18.º a pensão será igual ao vencimento de categoria, correspondente ao posto em que a praça servir ao tempo em que se verificou qualquer dos factos referidos no mesmo número.

Art. 23.º Para os efeitos da concessão da pensão ou reforma não se conta o tempo de licença, ausência ilegítima, suspensão, nem o que exceder a trinta dias de doença em cada ano.

Art. 24.º Durante o período de cinco anos, immediato à publicação do presente decreto, as reformas devem realizar-se tomando por base os vencimentos das praças, anteriormente a este mesmo decreto.

Art. 25.º As praças que se despedirem ou forem despedidas do serviço policial perdem, a favor do fundo de pensões, as quantias com que para elle houverem contribuído.

Art. 26.º O presente decreto entra em vigor immediatamente à sua publicação, ficando desde já, para os efeitos de vencimento, todos os guardas do corpo provisório equiparados a guardas de 2.ª classe.

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrário.
O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Novembro e publicado em 5 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto da Silva Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira*

d'Eça — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid.*

Direcção Geral de Saúde

DECRETO N.º 1:171

Atendendo ao que me representou o Conselho Superior de Higiene, e considerando que o Dr. Joaquim Urbano da Costa Ribeiro, agora falecido, no desempenho do seu cargo de director do serviço de moléstias infecciosas do Porto prestou à saúde pública e ao Estado relevantes serviços, constituindo dentro da vida official um exemplo a registar de abnegação, austeridade e modéstia, qualidades realçadas pelos seus dotes de intelligência e carácter:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da Republica Portuguesa, e sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, determinar que o Hospital do Bomfim do Porto passe a denominar-se, para todos os efeitos officiaes e públicos, Hospital Joaquim Urbano.

Dado nos Paços do Governo da Republica, e publicado em 5 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

PORTARIA N.º 265

Tomando em consideração o ponderado pelo Conselho de Seguros a respeito dalgumas companhias de seguros se permitirem alterar as condições gerais das respectivas apólices, sem prévia autorização: manda o Governo da Republica Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, notificar às companhias de seguros que os riscos exceptuados nas suas apólices só poderão ser tomados quando superiormente autorizados, mediante consulta do Conselho de Seguros, nenhum valor tendo as condições especiais manuscritas que alterem as condições gerais das apólices aprovadas e depositadas na respectiva Secretaria, e que o mesmo Conselho, precedidas as necessárias averiguações, convide aquelas das companhias que considere contraventoras das disposições que regem o assunto a submeterem à sua apreciação as modificações que pretendam introduzir nas suas apólices, sob pena de, não o fazendo no prazo que lhes fôr assinado, soffrerem a pena cominada no § 3.º do artigo 41.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907.

Dada nos Paços do Governo da Republica, e publicada em 5 de Dezembro de 1914. — O Ministro das Finanças, *António dos Santos Lucas.*

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 266

Manda o Governo da Republica Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado um posto fiscal junto do posto marítimo de desinfecção de Lisboa, que se denominará: Posto Fiscal do Registo Marítimo, e que ficará fazendo parte do destacamento marítimo, pertencente à 1.ª Companhia da Circunscricção do Sul da Guarda Fiscal.

Dada nos Paços do Governo da Republica, e publicada em 5 de Dezembro de 1914. — O Ministro das Finanças, *António Santos Lucas.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Segundo informa o Conselho Federal Suíço, os Estados Unidos do Brasil aderiram às convenções para protecção da propriedade industrial, revistas em Washington, em 2 de Junho de 1911.

Estas convenções entrarão em vigor no Brasil, no dia 17 do corrente.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 3 de Dezembro de 1914.—O Director Geral, *A. F. Rodrigues Lima*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

DECRETO N.º 1:172

Convindo adoptar providências tendentes a evitar dificuldades no abastecimento de géneros de primeira necessidade para as classes menos remediadas;

Havendo várias firmas comerciais possuidoras de centeio exótico, existente em armazéns fiscalizados, representado ao Governo no sentido de lhes ser permitido despachar o referido cereal com redução de direitos ou de reexportar a fim de evitar a sua deterioração;

Codsiderando que a importação do mesmo cereal, mediante o direito de \$00(2) por quilograma, não prejudicando os preços geralmente correntes do centeio nacional, concorrerá ainda para que nalguns mercados se estabeleçam preços mais em harmonia com as necessidades do consumo;

Tomando em consideração o parecer da comissão nomeada pelo decreto n.º 767, com o fim de promover a aplicação de providências que facilitem o abastecimento da metrópole de géneros de primeira necessidade;

Atendendo ao disposto na lei n.º 275 de 8 de Agosto do corrente ano; e

Tendo sido ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Fomento, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitido despachar, até o fim do corrente ano, pela Alfândega do Porto ou pela de Lisboa, o centeio exótico que se encontra em armazéns fiscalizados e seja próprio para a alimentação pública.

Art. 2.º É fixado em \$00(2) por quilograma o direito, pelo despacho do centeio a que se refere o artigo anterior.

§ único. Além do direito a que se refere este artigo, será paga na respectiva Direcção dos Serviços Agrícolas a taxa de um quarto de milavo por quilograma do centeio a despachar, conforme o preceituado no artigo 8.º da lei n.º 130, de 2 de Abril de 1914.

Art. 3.º O centeio despachado nos termos deste decreto deverá ser vendido, nos armazéns dos respectivos importadores, a preço não superior a \$03(2) por litro.

Art. 4.º As Direcções dos Serviços Agrícolas mandarão verificar se o centeio a despachar, nos termos deste decreto, é próprio para o consumo público.

Art. 5.º Aos possuidores do centeio, importado nos termos deste decreto, que lhe derem destino diferente da alimentação, serão applicadas as penalidades cominadas na legislação aduaneira, em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 11.º da citada lei n.º 130.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham enten-

dido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 28 de Novembro, e publicado em 5 de Dezembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 1:173

Atendendo ao disposto no artigo 55.º da lei n.º 26 de 9 de Julho de 1913, que permite a subdivisão ou alteração das secções agrícolas quando pela extensão da sua área ou exigências da agricultura, os serviços das mesmas secções se não possam executar eficazmente;

Tendo em vista a informação prestada pelo director dos Serviços Agrícolas da Circunscrição do Centro, ouvido o Conselho Técnico da mesma direcção sobre a necessidade da subdivisão da 17.ª Secção Agrícola em duas secções, devido às grandes extensões territoriais e às exigências da lavoura dos vinte concelhos que formam aquella secção, com uma área total de 661:940 hectares, o que constitui um sério obstáculo para o bom desempenho dos serviços agrícolas numa tam vasta região quasi desprovida de estradas, não havendo para a parte norte e nordeste da mesma secção facilidade de meios de transporte que facilitem a aproximação do pessoal técnico com a lavoura;

E sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar que a 17.ª Secção Agrícola, a que se refere o artigo 54.º da citada lei n.º 26, seja subdividida em duas secções, sendo uma com sede em Santarém e compreendendo os concelhos de Santarém, Rio Maior, Cartaxo, Almeirim, Alpiarça, Coruche, Salvaterra de Magos e Benavente, ocupando uma superficie de 317:520 hectares, e a outra com sede em Tomar e compreendendo os concelhos de Tomar, Ferreira do Zézere, Vila Nova de Ourém, Torrões Novas, Alcanena, Barquinha, Abrantes, Sardoal, Mação, Chamusca, Constância e Golegã, cuja área abrange 344:420 hectares.

Este decreto só surtirá efeito quando, no Orçamento Geral do Estado, seja incluída a verba indispensável para satisfazer os vencimentos do pessoal que compete à secção criada por este diploma, o qual, na conformidade do disposto na alínea d) do artigo 191.º da referida lei n.º 26, deverá ser: um engenheiro agrônomo sub-chefe ou ajudante, um regente agrícola, um escrivão e um guarda agrícola.

Dado nos Paços do Governo da República em 28 de Novembro, e publicado em 5 de Dezembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*João Maria de Almeida Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação

No artigo 1.º do decreto n.º 1:123 publicado no *Diário do Governo*, de 2 do corrente mês, 1.ª série, equiparando os vencimentos do director dos correios de Angola aos do director dos correios e telégrafos de Moçambique, onde está «serão os actualmente estabelecidos» deve estar «serão iguais aos actualmente estabelecidos».

Direcção Geral das Colónias, em 3 de Dezembro de 1914.—O Director Geral, *Joaquim Bastião Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA
Repartição de Instrução Agrícola

DECRETO N.º 1:174

Convindo esclarecer o decreto n.º 1:080, de 21 do corrente, de modo a tornar o mais económica possível a construção do edificio do Instituto Superior de Agronomia, e permitir que os pagamentos de salários e materiais se façam sem atraso;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 275 do Congresso da República Portuguesa, de 8 de Agosto do corrente ano;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta dos Ministros do Interior, das Finanças, do Fomento e de Instrução Pública:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O Conselho de Administração do Instituto Superior de Agronomia requisitará, sem sujeição a duodécimos, mensal e adiantadamente, as importâncias dos fundos que julgue necessários para se efectuarem os pagamentos sem atraso, seguindo-se nas requisições de fundos o disposto no artigo 13.º e seus §§ 1.º e 2.º do decreto de 14 de Dezembro de 1912.

Art. 2.º A aquisição do material e seu pagamento, bem como o das diversas despesas, devem obedecer aos preceitos consignados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 16.º do decreto de 14 de Dezembro de 1912.

§ único. Preceitos idênticos se adoptarão para o pagamento das tarefas ou empreitadas.

Art. 3.º Os pagamentos de salário e os pagamentos ao pessoal encarregado da escrituração, serão efectuados por meio de fôlhas, nos termos do n.º 5.º do artigo 16.º do

decreto de 14 de Dezembro de 1912, e poderão realizar-se sem prévia autorização do Conselho de Administração, devendo, porém, êste apreciá-los na primeira sessão que tenha lugar depois dêles efectuados.

Art. 4.º O Conselho de Administração do Instituto enviará mensalmente à Repartição da Contabilidade uma conta das despesas liquidadas e pagas em relação ao mês anterior, acompanhada dos documentos justificativos das despesas que tiver efectuado.

Art. 5.º Aos fornecimentos para as obras a executar pelas importâncias a que se refere êste decreto, será applicável o disposto no n.º 2.º do § único do artigo 65.º, no artigo 66.º e no n.º 2.º do artigo 68.º do decreto de 31 de Agosto de 1881, ficando o Conselho de Administração do Instituto Superior de Agronomia autorizado a adquirir no mercado os materiais, sem dependência de concurso, ou hasta pública.

Art. 6.º O saldo que ficar existindo no fim do ano económico corrente transitará para as gerências imediatas, nos termos do artigo 30.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 7.º O saldo de 22.956\$21, a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 1:080, fica rectificado para 22.954\$01(1).

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 5 de Dezembro de 1914.—
Manuel de Arriaga = Bernardino Machado = Eduardo Augusto de Sousa Monteiro = António dos Santos Lucas = António Júlio da Costa Pereira de Eça = Augusto Eduardo Neuparth = A. Freire de Andrade = João Maria de Almeida Lima = Alfredo Augusto Lisboa de Lima = José de Matos Sobral Cid.